



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5173

Volume 1

Data: 01/06/2015

### Despachos

---

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista as razões do Recurso Voluntário interposto pela TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/116/15, de 20 de março de 2015 (fl. 11 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 11.600,00 em razão do atraso na entrega/envio (data da entrega: 31/07/2014, totalizando 58 dias de atraso) da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. Inicialmente, salienta-se que o cumprimento dos deveres impostos aos auditores independentes – pessoas físicas ou pessoas jurídicas - concernentes, dentre outros, à atualização ou confirmação das informações cadastrais de participantes do mercado de valores mobiliários, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011, prescindem de qualquer notificação prévia por parte dos órgãos desta Comissão. Conformando-se, pois, em deveres jurídicos de todos os auditores independentes registrados nesta Autarquia, e cujo desconhecimento e/ou descumprimento é, em regra, inescusável. Por esta forma, o mero descumprimento do dever de “confirmar que as informações contidas nos formulários cadastrais continuam válidas”, ou seja, do dever de enviar a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, por parte da TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES, que resta caracterizado pelo lapso temporal que se identifica entre a data limite (02/06/2014) e a data da entrega (envio) de dita Declaração (31/07/2014) consoante o informado no primeiro parágrafo do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/116/15 já configura o inadimplemento do dever jurídico de fornecer informação periódica a ensejar a aplicação de multa cominatória diária nos moldes do art. 5º da Instrução CVM Nº 510.

3. Neste ponto, elucida-se que a “comunicação específica” disposta no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/2007 influi tão somente na quantificação (ou seja, no *quantum debeat*) da multa cominatória diária aplicada em razão do inadimplemento do dever jurídico de prestar a mencionada informação periódica (art. 12 da Instrução CVM Nº 452/2007), e não na configuração do inadimplemento em si, e esta comunicação se fez, frisa-se, através do envio de e-mail (correio eletrônico) para o endereço eletrônico do referido Auditor Independente, [adriano.thome@nexia.teixeira-auditores.com.br](mailto:adriano.thome@nexia.teixeira-auditores.com.br) (fl. 10 do processo), conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que não constavam de nossos controles a Declaração Anual de Conformidade de 2014 por ele devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

4. Por todo o exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto por TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES, em razão do que se o encaminha à consideração superior.

*Original assinado por*  
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES  
Analista de Normas de Auditoria

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria